

**Estudos Técnicos Preliminares**
Serviços de Capacitação**1. Análise de Viabilidade da Contratação****1.1. Descrição Sucinta do Objeto**

Contratação da empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso "*GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ELABORAÇÃO DO PGRS*", na modalidade on line, ao vivo, no período de 17 a 19 de abril de 2023.

1.2. Unidade Demandante

Nome da Unidade Demandante	Sigla da Unidade Demandante
Suênia Estelina da Costa	AGS

1.3. Referência ao DOD e ao Termo de Ciência da Equipe de Planejamento

Documento de Oficialização da Demanda	2145525
Termo de Ciência da Equipe de Planejamento	2150192

1.4. Requisitos do Objeto

Atualmente, o TRE/PE lida com diversas dificuldades para o adequado gerenciamento dos resíduos. Inclusive, o tema foi auditado pela SAU, a qual relatou todos os problemas identificados e sugeriu a elaboração de um Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos – PGRS (SEI nº 0009983-67.2021.6.17.8000 – doc 1896210). Embora na autoavaliação do diagnóstico das competências os servidores tenham considerado possuir um bom conhecimento do tema, resta evidente a necessidade de atualização e principalmente aprender a elaborar um PGRS.

1.5. Benefícios Esperados

- Os servidores estarão aptos para elaborar o PGRS e fazer o adequado gerenciamento de resíduos do Tribunal.
- Melhoria da gestão de resíduos e, conseqüentemente, aumento do Índice de Desempenho de Sustentabilidade – IDS – do TRE/PE.

1.6. Alinhamento Estratégico

Objetivo(s) Estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TRE-PE:	Objetivo 11: Aprimorar a governança e a gestão de pessoas.
Sequencial no Plano de Contratações Anual:	154

1.7. Eventos de Capacitação Disponíveis no Mercado**1) EDUCA CURSOS**

Curso: Aprimoramento Profissional em PGRS

Período: EAD

Carga Horária: 49:12 horas

2) PENSAR CURSO

Curso: Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos

Período: EAD

Carga Horária: 10 horas

1.8. Justificativa da Capacitação Escolhida

A **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA** é uma empresa de capacitação de profissionais com cursos de curta duração e alto impacto objetivando gerar resultados nas empresas. Os instrutores são rigorosamente selecionados, altamente qualificados e reconhecidos pelo mercado pela capacidade e conhecimento.

Além disso, a empresa apresentou um conteúdo programático, metodologia e período de realização que atende à necessidade da unidade demandante - AGS.

1.9. Descrição do Serviço a ser Contratado

Contratação da empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso "*GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ELABORAÇÃO DO PGRS*", com o objetivo proporcionar o conhecimento necessário para implantação da correta gestão e elaboração do PGRS de acordo com o Artigo 21 da **PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

O curso será ministrado na modalidade on line, ao vivo.

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 17 a 19 de abril de 2023, com 04 (quatro) horas diárias, (8h30 às 12h30).

1.10. Local e Horário da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade online, ao vivo, no período de 17 a 19 de abril de 2023, das 8h30 às 12h30.

1.11. Custos Totais da Solução

1.11.1. Orçamento Estimado

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.270,00 (três mil e duzentos e setenta reais), referente à participação de 03 (três) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.090,00 por servidor. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

Foram acostados as notas de empenho/notas fiscais de cursos similares (2150216), realizados pela empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, conforme abaixo discriminados:

1) W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A

Curso: Formação de Controller

Nota Fiscal: 00005006, emitida em 02/03/2023.

Valor Total: R\$ 1.190,00 (um mil e cento e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 12 horas/aula

2) NOVUM URBANISMO LTDA

Curso: Formação de Controller

Nota Fiscal: 00004985, emitida em 01/03/2023.

Valor Total: R\$ 1.190,00 (um mil e cento e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 12 horas/aula

3) ASTON IND. E COM. RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

Curso: Valuation

Nota Fiscal: 00004866, emitida em 27/01/2023.

Valor Total: R\$ 1.790,00 (um mil e setecentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 16 horas/aula

4) ASTON IND. E COM. RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

Curso: Valuation

Nota Fiscal: 00004863, emitida em 27/01/2023.

Valor Total: R\$ 1.790,00 (um mil e setecentos e noventa reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

Carga horária: 16 horas/aula

Sendo assim, comprova-se que o valor cobrado para a realização do curso em questão, para o TRE/PE, está compatível com os demais demonstrados.

2. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria

Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

3. Estratégia para a Contratação

3.1. Natureza do objeto

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

3.2. Modalidade da contratação

Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão federal	
Contratação Direta – Dispensa de Licitação	
Contratação Direta – Inexigibilidade	X
Diálogo Competitivo	
Pregão Eletrônico	
Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
Pregão Presencial	
Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
Outros (descrever a modalidade)	

3.3. Justificativa para a modalidade de contratação escolhida

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

3.4. Período de Execução e Vigência do Contrato

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 17 a 19 de abril de 2023.

3.5. Parcelamento do objeto

Em razão do objeto da contratação ser de aplicação imediata, não há necessidade de parcelamento.

3.6. Adjudicação do objeto

Não se aplica.

3.7. Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

3.8. Classificação da despesa

O objeto refere-se a despesa corrente e a natureza da despesa (ND) é 3390.39.48.

3.9. Equipe de Planejamento da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Integrante Demandante	Suênia Estelina da Costa	suenia.costa@tre-pe.jus.br	AGS	3194-9177
Integrante Administrativo	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654

3.10. Equipe de Gestão da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Gestor da Contratação	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654
Fiscal Administrativo	Fernanda de Azevedo Batista	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9655
Fiscal Demandante	Suênia Estelina da Costa	suenia.costa@tre-pe.jus.br	AGS	3194-9177

4. Análise de Riscos

Descrição do Risco	Descrição do Dano	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Ação de Controle ou Contingência	Prazo	Responsável
Refazimento da inexistência	A invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações podem acarretar um atraso no processo de contratação.	Baixa	Médio	Média			
Atraso na capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Baixa	Médio	Média	Gestões junto às unidades competentes pelo processo de contratação para que se imprima celeridade bem como providências junto ao contratado.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC
Perda da disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal, pode ocorrer atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

5. Informações Complementares

Em atenção ao Parecer ASSDG 180 (2157194) acerca da necessidade de "condicionada às justificativas, pela Equipe de Contratação, para a não utilização dos elementos facultativos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, se for o caso, em atendimento ao disposto no §2º do mesmo artigo.", informo que o segue:

1. No que tange à necessidade de justificativas quanto a não utilização dos elementos não obrigatórios, informo que todos os itens previstos no [§ 1.º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021](#), obrigatórios ou não, estão contemplados no ETP, doc. 2162051.

6. Anexos

Não se aplica.

7. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **SUÊNIA ESTELINA DA COSTA, Assessor(a) Chefe**, em 20/03/2023, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 21/03/2023, às 08:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2162051** e o código CRC **597ABC96**.

**Termo de Referência**
Serviços de Capacitação**1. Objeto a ser Contratado** (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021)**1.1. Descrição Detalhada do Objeto**

Contratação da empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso *"GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ELABORAÇÃO DO PGRS"*, na modalidade on line, ao vivo, no período de 17 a 19 de abril de 2023.

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 17 a 19 de abril de 2023, com 04 (quatro) horas diárias, (8h30 às 12h30).

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2023.

1.2. Vigência da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

2. Fundamentação da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei nº 14.133/2021)

Os estudos preliminares referentes a esta contratação estão no doc. nº 2162051 (SEI nº 0004839-44.2023.6.17.8000).

3. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor (art.6º, inciso XXIII, alínea ‘h’ da Lei nº 14.133/2021)

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21 c/c § 3º.

DADOS DA EMPRESA	
Nome	BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA
CNPJ	12.654.453/0001-10
Endereço	Rua Funchal, 538 – Sala 24 – Vila Olímpia – 04551-060 - São Paulo – SP
Telefones	(11) 94513-2717
E-mails	amanda.barbosa@bcntreinamentos.com.br
Dados Bancários	Banco Itaú (341) - Agência 0741 - C/C 03912-7

3.1. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/21 c/c § 3º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art.74, 14.133/21. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

Em que pese a Súmula nº 252 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para contratação de serviço técnicos aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Em que pese o Acórdão 1074/2013 TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “Curso de Direito Administrativo”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Em que pese a Apostila do Auditor do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que **o serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário. (grifo nosso)

Em que pese a **Súmula nº 39 do TCU** citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 14.133/2021 (§3º, III, do Artigo 74) de notória especialização, *ipsis litteris***:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à

plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA)

A **BCN TREINAMENTOS** é uma empresa de capacitação de profissionais com cursos de curta duração e alto impacto objetivando gerar resultados nas empresas. Os instrutores são rigorosamente selecionados, altamente qualificados e reconhecidos pelo mercado pela sua capacidade e conhecimento. A empresa foi criada a partir do *know how* dos sócios da Barcino Solutions, que é referência na criação e realização de treinamentos em Excel, junto do conhecimento de profissionais que trabalham por anos na gestão de empresas de treinamento. Com nossos cursos, seus profissionais estarão mais bem preparados para os desafios do dia-a-dia e para competir com empresas referências de mercado.

O curso de "*Gerenciamento de Resíduos Sólidos para elaboração do PGRS*" será realizado no período de 17 a 19 de abril de 2023, na modalidade online, ao vivo. O curso possui uma carga horária de 12 horas. O curso tem como público alvo consultores, gestores ambientais e de facilities, estudantes, empresários, e profissionais interessados em gerenciar corretamente os resíduos, elaborar o PGRS/PGRSS/PGRCC e atender à Logística Reversa.

A **BCN TREINAMENTOS** possui experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **03 (três) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (2151166).

a) A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA** atestou que a empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 12.654.453/0001-10, ministrou o Curso de "*Business Partner - Desenvolvimento de Consultores Internos de RH*", com carga horária de 16 horas de forma satisfatória.

b) A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG** atestou que a empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**, inscrito no CNPJ n.º 12.654.453/0001-10, prestou o curso "*Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD*", e que tal serviço foi executado com a avaliação acima das expectativas, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta, responsabilidade e capacidade técnica com as obrigações assumidas.

c) A **ORIENTAL 2004 VEÍCULOS LTDA** atestou que a empresa **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA**., inscrito no CNPJ n.º 12.654.453/0001-10, prestou os cursos de "*Controladoria estratégica Aplicada*", "*Valuation*" e "*Orçamento Base Zero (OBZ) - Redido Custos de uma forma Inteligente*", com carga horária de 16 horas, 16 horas e 8 horas, respectivamente, de forma satisfatória.

O curso em voga terá como instrutor Wagner M Pedroso. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo (2150739).

→ WAGNER M PEDROSO

Engenheiro Químico Pleno, Mestre em Processos Químicos e Bioquímicos com ênfase em Meio Ambiente pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT com Pós-Graduação em Administração Industrial pela Vanzolini/USP e em Engenharia de Segurança pela Universidade Candido Mendes.

Carreira desenvolvida em multinacionais de grande porte, possui expertise em projetos envolvendo a gestão de resíduos comuns e perigosos, tendo implementado atuado em auditorias e treinamentos ISO 9001 e ISO 14001, adequação à regulamentação ambiental, avaliação de fornecedores, plano de gestão de resíduos industriais, economia circular e logística reversa.

Professor convidado nos cursos de pós-graduação em Gestão de Resíduos Sólidos e Gestão Ambiental do SENAC São Paulo.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **BARCINO TREINAMENTO E GESTÃO LTDA** é a mais indicada para a capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE que atua na Assessoria de Gestão Socioambiental - AGS.

3.2. Tratamento Diferenciado (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Não se aplica.

3.3. Das Condições de Habilitação

Serão exigidas as habilitações fiscal, social e trabalhista. As habilitações serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

1. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
3. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
4. a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

4. Descrição da Solução e Adequação Orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alíneas 'c' e 'j' e art. 40, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Descrição da Solução

Capacitação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no curso "*GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ELABORAÇÃO DO PGRS*", com o objetivo de proporcionar o conhecimento necessário para implantação da correta gestão e elaboração do PGRS de acordo com o Artigo 21 da **PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

4.2. Adequação Orçamentária

4.2.1. Sequencial do PCA

Sequencial no Plano de Contratações Anual 154.

4.2.2. Natureza de Despesa e Tipo de Orçamento

Natureza da Despesa 3390.39.48 e Orçamento Ordinário.

4.2.3. Modalidade da Nota de Empenho

X	Ordinário		Global		Estimativo
---	-----------	--	--------	--	------------

Definições:

**Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez (temos os exemplos de pagamento de curso, pedido de ata etc).*

**Empenho Estimativo: empenho cujo montante não se possa determinar previamente, tais como diárias, passagens, energia, água.*

**Empenho Global: empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento (contratos de locação de imóvel e outros).*

5. Requisitos da Contratação (art. 6º, XXIII, alínea 'd' e art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Para o regular processamento desse tipo de contratação, infere-se do comando legal que devem estar presentes três requisitos básicos, quais sejam: **1. legal**, relativo ao enquadramento do serviço no rol indicado pelo art. 6º da Lei nº 14.133/2021; **2. subjetivo**, que se refere às qualificações pessoais do profissional/empresa (notória especialização) e **3. objetivo**, que diz respeito à singularidade do serviço a ser contratado.

Os requisitos necessários à contratação estão presentes, com suporte nos dispositivos legais em referência.

Com relação ao enquadramento legal, o inciso XVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 menciona de forma expressa a hipótese de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, que é exatamente a situação dos autos.

No tocante à notória especialização da empresa, verifica-se, no item 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2162051), que está atendida a exigência da lei.

Quanto à singularidade do serviço, cumpre reportar-se às razões apresentadas nos itens 1.4, 1,5 e 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2162051).

5.1. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

5.2. Condições da Proposta

- A proposta deverá ter validade de 30 (trinta) dias, no mínimo;
- Valor do Investimento;
- Modalidade do Curso e carga horária;
- Dados bancários para pagamento.

5.3. Valor da Contratação

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.270,00 (três mil e duzentos e setenta reais), referente à participação de 03 (três) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.090,00 por servidor. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

5.4. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assessoria de Gestão Ambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela

Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- Se couber, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência. (Lei 8.213 de 1991, Art. 93: "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%")
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

6. Modelo de Execução do Objeto (art. 6, XXIII, alínea "e" e art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

Local e Horário da Prestação dos Serviços	O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo, das 8h30 às 12h30.
Prazo para Prestação do Serviço	O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 17 a 19 de abril de 2023, com 04 (quatro) horas diárias, (8h30 às 12h30).

6.1. Obrigações da Contratada

- Ministrar o treinamento de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência;
- Elaborar e encaminhar o material de apoio às aulas para todos os participantes;
- Responsabilizar-se pelas despesas relacionadas com os palestrantes e equipes de apoio.
- Elaborar a lista de presença dos participantes;
- Emitir certificados de conclusão no final, para cada servidor participante.

6.2. Obrigações do Contratante

- A contratante deverá realizar o pagamento em até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contados da data do aceite e atesto pelo gestor do contrato na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela Contratada;
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de sua proposta;
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- Enviar os dados dos participantes.

7. Gestão e Fiscalização da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alíneas 'f' e 'g' da Lei nº 14.133/2021)

Gestão e Fiscalização da Contratação	Servidor	Telefone	E-mail Funcional
Gestor do Contrato ou de Ata de Registro de Preços	Cristiane Paes Barreto de Castro	3194.9654	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br
Fiscais da Contratação	Fernanda de Azevêdo Batista	3194.9655	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br
	Suênia Estelina da Costa	3194-9177	suenia.costa@tre-pe.jus.br

7.1. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 6.1, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 5.3. Além de todas as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

8. Informações Complementares

Não há informações complementares.

9. Anexos

- a) Proposta Oficial - 2150739;
- b) Currículo palestrante -2150739;
- c) Alteração Contratual - 2151155;
- d) Declarações - 2151160;
- e) Certidões - 2151163;
- f) Atestados de Capacidade Técnica - 2151166;
- g) Notas de Empenho Similares - 2150216;
- h) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - 2151171.

10. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **SUÊNIA ESTELINA DA COSTA, Assessor(a) Chefe**, em 20/03/2023, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 21/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2162064** e o código CRC **9D9C6630**.